



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução - CME nº 001 de 22 de fevereiro de 2006.

Estabelece critérios para a oferta de Ensino Religioso nas escolas do Sistema Educativo de Cristalina e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.631, de 02 de setembro de 2002, e tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 96 e o inciso VI, do Art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 26/98 de dezembro de 98 conforme sessão plenária realizada em 25 de janeiro de 2006,

RESOLVE

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

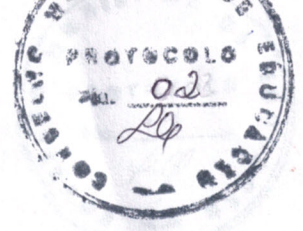
Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina de oferta obrigatória, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio, inclusive de educação de jovens e adultos, assegurando o respeito à diversidade religiosa e cultural do Brasil e a todas as crenças individuais.

Art. 2º - O Ensino religioso é área de conhecimento integrante da base nacional comum e visa a subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematização por todas as tradições religiosas, deve ter tratamento igual dado a outras disciplinas da educação básica, no que couber.

Art. 3º - Se maior, o aluno que optar pela disciplina Ensino Religioso deve se manifestar por escrito no início do ano letivo, perante a direção da unidade escolar, se menor, a manifestação deve ser formalizada por pais ou responsáveis.

§ 1º - A escola deve apresentar ao aluno, no ato da manifestação, cópia da proposta pedagógica de Ensino Religioso para referenciar a sua opção ou não.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino devem oferecer aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, no mesmo horário, outros conteúdos de formação geral.



II DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

Art. 4º. - Os conteúdos do Ensino Religioso devem ser organizados com a observância do disposto no Art. 162, da Constituição Estadual e como prescrito no § 2º, do Art. 33, da Lei N. 9.394/96, com a redação dada pela Lei N. 9.475/97.

Art. 5º - Os conteúdos programáticos da disciplina Ensino Religioso devem ser organizados dentro dos seguintes eixos:

I – Antropologia das Religiões: o fenômeno religioso é entendido como construção cultural da humanidade, manifestada por meio de crenças e religiões, que interagem com o cotidiano por ela vivido e produzido.

II – Sociologia das Religiões: o fenômeno religioso é estudado do ponto de vista dos aportes e conflitos civilizatórios, criados por sociedades humanas, formados por experiências de diferentes crenças..

III – Filosofia das Religiões: O fenômeno religioso é tratado como manifestação ética da humanidade e como forma de compreensão do vivido, assim como da destinação humana, por meio das divindades, dos textos sagrados, das espiritualidades.

IV – Literatura sagrada e símbolo religiosos: refere-se aos livros sagrados das religiões monoteístas e também orais, culturais e simbólicas, dos cultos afro-brasileiros de matriz africana e dos indígenas brasileiros.

Art. 6º. Os conteúdos do Ensino Religioso serão ministrados como disciplina a partir do 6º. ano do ensino fundamental, se este for de 9 (nove) anos, e, a partir da 5ª. série, se a duração deste nível da educação básica ainda for de 8 (oito) anos, e, também, nos 3 (três) anos do ensino médio.

Parágrafo único – Nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental de 9 (nove) anos, será trabalhado como tema transversal de acordo com os princípios desta Resolução, devendo proceder-se da mesma forma nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, ainda de 8 (oito) anos.

Art. 7º. - O projeto político-pedagógico, o regimento escolar e o currículo pleno devem situar a carga horária da disciplina Ensino Religioso fora das 800 (oitocentas) horas exigidas pelo Art. 24, da Lei 9.394/96.

III – DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Para fins de promoção daqueles que optarem por cursar Ensino Religioso, componente curricular do projeto-político-pedagógico da unidade escolar, dispensam-se os resultados da avaliação da aprendizagem.



IV – DOS PROFESSORES

Art. 9º - Os professores de Ensino Religioso devem ser integrantes efetivos do quadro do Magistério da Secretária Municipal de Educação, obedecendo ao princípio constitucional de investidura em cargo público.

Art. 10 - A formação dos professores licenciados efetivos, do Quadro de Magistério da SME – Secretaria Municipal de Educação, para o exercício da docência no Ensino religioso, far-se-á em :

I – cursos de formação para o Ensino Religioso, fornecidos pelo SME – Secretária Municipal de Educação, com carga horária mínima cumulativa de 360 (trezentos e sessenta) horas presenciais, de capacitação, a serem autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

II – curso de graduação em nível de licenciatura em Ciências da Religião ou em Ensino Religioso;

III – curso de pós-graduação *lato sensu e strictu-sensu*, em Ciências da Religião, em Ensino Religioso ou equivalente.

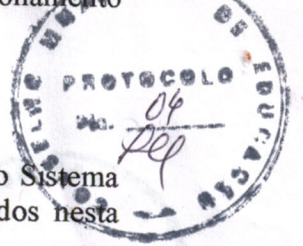
Parágrafo único: Constitui pré-requisito para a docência de Ensino Religioso, a formação conforme descrito nos incisos I, II e III, o credenciamento feito pela Secretaria de Estado da Educação e encaminhado para cadastramento na Comissão Interconfessional de Ensino Religioso.

V – DA COMISSÃO INTERCONFESSIONAL

Art. 11º. – A Comissão Internacional do Ensino Religioso de Goiás – CIERGO, criada pelo Art. 162, da Constituição do Estado de Goiás, regulamentada por Decreto, compõe-se de entidades religiosas, desde que devidamente organizadas no âmbito do Estado de Goiás, especialmente as de caráter regional.

Art. 12 - São atribuições da CIERGO – Comissão Interconfessional de Ensino Religioso de Goiás:

- a) Assessorar a SME – Secretaria Municipal de Educação nas questões relativas ao Ensino Religioso;
- b) Fixar conteúdos mínimos a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, para o Ensino Religioso do ensino fundamental e do ensino médio;
- c) Cadastrar os professores de ensino Religioso que estejam na regência, obedecendo ao princípio da investidura em cargo público;
- d) Propor projetos de cursos de formação para o ensino religioso para serem submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.



VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Às escolas particulares, confessionais, comunitárias e filantrópicas do Sistema Educativo de Goiás, aplicam-se integralmente os princípios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 15 - Às escolas confessionais do Sistema Educativo de Cristalina ao requererem autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento devem estabelecer o seu caráter confessional em todos os seus documentos.

§ 1º. A opção da mantenedora de escola particular por uma confissão religiosa não pode discriminar alunos, pais, responsáveis e professores;

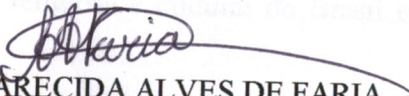
§ 2º - A opção da mantenedora de escola particular por uma confissão religiosa não a desobriga de respeitar as crenças individuais de professores, alunos, pais e de todos quantos com ela se relacione.

Art. 16 - Fica resguardo o direito de continuarem ministrando a disciplina Ensino Religioso àqueles que se capacitarem para tanto, com carga horária menor do que a prevista no inciso I, Art. 10, desta Resolução, devendo a estes ser oferecidas condições adequadas para que completem a referida carga horária.

Art. 17 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
CRISTALINA-GOÍÁS, em Cristalina, aos 22 dias do mês fevereiro de 2006.


APARECIDA ALVES DE FARIA
PRESIDENTE DO CME

IVONE SCARTEZINI
CLEONICE GOMES GONÇÁLVES
GISÉLIA CRISTINA COSTA SOUZA
VALDSON TOLENTINO FILHO
KELLY AVANCINI FERRARIN